

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º. 50 /FP/15

Processo n.º:33/PV/2015

I. Dos Factos

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu, para efeitos de Fiscalização Prévia, por intermédio do Ofício n.º 21/SAEP/C.CIV.PR/2015, de 11 de Fevereiro, da Casa Civil do Presidente da República, com entrada nesta Corte de Contas, no dia 18 do mesmo mês, o contrato de Empreitada de Construção das Infra - Estruturas Integradas da Cidade do N'zeto, Fase 1, Etapa II - Província do Zaire, valor em kwanzas equivalente à USD: 19.647.802,52 (**Dezanove Milhões, Seiscentos e Quarenta e Sete Mil e Oitocentos e Dois Dólares Norte Americanos e Cinquenta e Dois Cêntimos**), celebrado entre o Departamento Ministerial da Construção e a empresa Sinohydro Construction Angola, Lda.

Para além dos factos mencionados, são dados ainda como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes:

- a) Através do Despacho Presidencial n.º 73/14, de 6 de Maio, foi autorizada a celebração do contrato;
- b) O procedimento adoptado foi o «processo de negociação »;
- c) Não constam as peças procedimentais: Caderno de encargos e convite para apresentação de proposta;
- d) O contrato foi celebrado em 29 de Maio de 2014, para sua execução em 9 meses;

e) A nota de cabimentação da despesa refere-se ao ano de 2014 (Nota de Cabimentação n.º 1.510, de 27 de Agosto de 2014), correspondente a 20% do valor do contrato;

f) 80% (oitenta por cento) do valor do contrato será coberto com recursos provenientes de financiamento externo.

II. Da Apreciação

1. As presentes despesas foram assumidas sem concurso.

Consagra o n.º 1 do artigo 37.º que a competência para a autorização das despesas sem concurso é admissível, nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 22.º e do artigo 30.º todos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, e é determinada, nos termos do disposto no n.º 4 do Anexo II da mesma lei.

Em nosso entender deve - se fazer a interpretação extensiva deste preceito, pois, o legislador disse menos do que queria ao referir despesas sem concurso queria não só apontar o artigo 30.º (escolha do processo de negociação para a formação de contratos de prestação de serviços) como também o artigo 28.º (escolha do processo de negociação independente do objecto do contrato a celebrar) e o artigo 29.º (escolha do processo de negociação para a locação ou aquisição de bens) todos estabelecendo critérios materiais para a escolha do procedimento independentemente do valor do contrato.

Assim sendo, para que se recorra ao "processo de negociação", na linguagem utilizada pelo legislador, tratando-se de empreitada de obra pública, é necessário que se verifique qualquer um dos requisitos plasmados nas diversas alíneas do artigo 28.º.

No processo em apreciação, não se encontra demonstrada a verificação de qualquer destes requisitos. Contudo, as despesas foram assumidas sem concurso e aprovadas pelo Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1, do artigo 37.º conjugado com a alínea a), do n.º 4, do Anexo II, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, conforme Despacho Presidencial n.º 73/14, de 6 de Maio.



2. A entidade contratante não submeteu o caderno de encargos nem o convite endereçado para apresentação de proposta: a mesma afirma que o Despacho Presidencial supramencionada que autorizou a realização da despesa «suprime» o convite à apresentação de proposta e o caderno de encargos.

Não podemos concordar com a referida afirmação, pois, em primeiro lugar, o convite é o documento através do qual a entidade contratante leva ao conhecimento do concorrente as regras a que vai obedecer a formação da sua decisão de adjudicação, desempenhando, nomeadamente, as funções seguintes: identifica o procedimento de contratação adoptado; anuncia os documentos necessários para a habilitação do concorrente; indica o prazo de apresentação da proposta; indica o local onde a proposta deve ser apresentada.

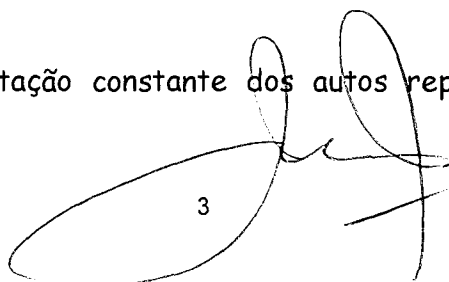
E, por outro lado, o caderno de encargos é o documento através do qual a entidade contratante antecipa, de modo vinculativo, aos candidatos e/ou concorrentes os termos e condições do contrato a outorgar(artigo 45.º e n.º1 do artigo 47.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro).

O caderno de encargos deverá estar presente em todos os procedimentos de contratação e igualmente o convite à apresentação de propostas, excepto, este último, no concurso público, *ex vi*, n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro. E estas peças são vinculativas para as entidades contratantes e todos os demais interessados no procedimento adjudicatório. Fundamenta esta nossa afirmação a alínea d) do artigo 87.º, do Diploma anteriormente citado, ao determinar como causa de exclusão de propostas, a manifestação na proposta de alterações dos termos e condições do caderno de encargos não admitidas por este.

Assim, consideramos que a entidade contratante deverá sempre elaborar o caderno de encargos e entender que este tipo de autorização serão sempre para a realização de despesa sem concurso ou tendo em conta o valor e não para afastamento de peças fundamentais do procedimento de contratação.

3. A Nota de Cabimentação constante dos autos reporta-se ao exercício económico de 2014.

3



III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço, recomendando a entidade contratante que em futuras contratações observe o seguinte:

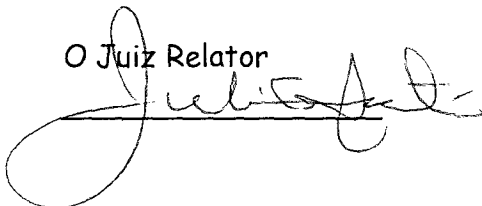
1. Elaboração de caderno de encargos qualquer que seja o procedimento adoptado para formação de contratos públicos, nos termos do artigo 45.º e n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;
2. Quando se tratar de submissão de Nota de Cabimentação relativa a exercício anterior, deverá fazê-la acompanhar da Relação de Despesas Inscritas em Restos a Pagar ou fazer prova da inscrição da despesa no Orçamento Geral do Estado do ano que submete o contrato à Fiscalização Prévia.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 02 Junho de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

